



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.001204/2001-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.815 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente ITAU UNIBANCO VEÍCULOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

GLOSA DE DESPESAS

Uma vez não comprovadas as despesas glosadas pela autoridade fiscal, o lançamento deve ser mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer da peça de fls. 778 a 781 e os documentos a ela juntados, apresentados extemporaneamente. Vencida a Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin; e, na parte conhecida, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso..

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Livia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Em relação às peças iniciais de acusação e defesa, sirvo-me do relatório da autoridade *a quo*:

Em 10/04/2001, foram lavrados Autos de Infração do IRPJ e reflexo (CSLL) atinentes ao ano-calendário 1997, cujo crédito tributário perfaz o montante de R\$ 6.844.009,53, assim discriminado por exação fiscal:

(...)

Infrações imputadas:

1) CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS - DESPESAS GLOSADAS. Lançamento do IRPJ e reflexo (CSLL)

Consta do Termo de Verificação Fiscal à fl. 179 que o sujeito passivo foi intimado e reintimado a comprovar, com documentação de suporte, a necessidade e normalidade das despesas escrituradas em sua contabilidade, porém não o fez. Por isso, foram glosadas as despesas abaixo discriminadas:

<i>Data</i>	<i>Conta</i>	<i>Descrição</i>	<i>Valor (R\$)</i>
31/03/1997	31130800278-5	Desp. c/ Prev. Social	137.513,29
12/12/1997	31150101900-7	Desp c/ bolet. cancelamento	14.173,99
18/11/1997	31150101900-7	Desp. c/ bolet. cancelamento	15.300,61
31/03/1997	31180200317-4	IPTU	19.754,72
30/04/1997	31180200317-4	IPTU	19.754,72
31/01/1997	31190700231-3	31 - Automóveis	14.611,10
31/07/1997	31190700231-3	31 - Automóveis	13.473,97
04/02/1997	31210101926-0	Desp. Bancárias - Cartão Nac.	153.199,00
31/12/1997	31150101895-2	Desp. c/ PDD - Cartão	932.741,12
31/01/1997	31160100623-7	Desp. c/ Cartão - Brasil Assistência	22.637,15

Consoante Termo de Verificação Fiscal à fl. 179, as despesas abaixo foram glosadas, pois o sujeito passivo foi intimado e reintimado a comprovar a necessidade e normalidade das despesas lançadas em sua contabilidade, porém apresentou somente relatórios em língua inglesa, desacompanhados de documentação que pudesse comprovar as despesas.

Por isso, as despesas abaixo foram, também, glosadas:

<i>Data</i>	<i>Conta</i>	<i>Descrição</i>	<i>Valor (R\$)</i>
21/02/1997	31150101891-6	Transações Internacionais - VISA	19.988,79
17/02/1997	31150101891-6	Transações Internacionais - VISA	4.624,08
15/04/1997	31150101891-6	Transações Internacionais - VISA	4.249,68
19/05/1997	31150101891-6	Transações Internacionais - VISA	23.505,31
10/07/1997	31150101891-6	Transações Internacionais - VISA	11.146,61
28/08/1997	31150101891-6	Transações Internacionais - VISA	12.250,06
14/11/1997	31150101891-6	Transações Internacionais - VISA	20.188,48

Fundamentação legal: RIR/94, arts. 195, I, 197 e parágrafo único, 243 e 247.

2) CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS - GLOSA DE DESPESAS. Lançamento do IRPJ e reflexo (CSLL)

Conforme descrição dos fatos constante do Termo de Verificação Fiscal à fl. 179, o contribuinte lançou como despesa valores, cujas notas fiscais emitidas por indústrias gráficas tinham como destinatário o Banco Itaú S/A; que, por conseguinte, a documentação apresentada não comprovou os requisitos para dedutibilidade das despesas. Por isso, as despesas abaixo foram glosadas:

Data	Conta	Descrição	Valor (R\$)
31/10/1997	31 160100625-5	Despesa c/ Cartão - Outras	70.443,21
28/11/1997	31160100629-1	Despesa c/Matcard - Outras	52.440,00

Fundamento legal: RIR/94, arts. 195, I, 197 e parágrafo único, 242, 243 e 247.

Obs: valor total dos custos ou despesas glosados (infrações 1 e 2) corresponde a R\$ 1.561.995,98 (valor tributável).

3) - COMPENSAÇÃO INDEVIDA: Fato gerador 31/12/1997

Finalmente, consta do Termo de Verificação Fiscal à fl. 180 que o contribuinte foi intimado e reintimado a apresentar demonstrativo da composição do valor das compensações declaradas na DIRPJ 1998, ano-calendário 1997 (ficha 08, item 22, demais compensações - outras), no valor de R\$ 2.161.470,03 (fl 39); porém, não o fez. Por isso, a compensação, no citado valor, foi considerada compensação indevida. IRPJ lançado de ofício R\$ 2.161.470,03.

Fundamentação legal: RIIU94, art. 943; Lei 9.069/95, art. 58; Lei 9.250/95, art. 39; Lei 9.430/96, arts. 73 e 74.

4) DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - PESSOA JURÍDICA - FALTA/ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DO IRPJ: multa por omissão/atraso na entrega da declaração. Valor da multa regulamentar: R\$ 25.519,69.

Fundamento legal; Lei 8.981/95, art. 88, I; Lei 9.532/97, art. 27.

II - Auto de Infração da CSLL (fls. 186/189):

a) CSLL, R\$ 281.159,27;

b) Juros de mora (calculados até 30/03/2001), R\$ 184.637,29;

c) Multa de ofício proporcional (75%), R\$ 210.869,45.

Total do crédito tributário do Auto de Infração da CSLL, R\$ 676.666,01.

Infrações reflexas - glosa de custos ou despesas (já descritas acima): Valor tributável R\$ 1.561.995,98.

Fundamento legal: Lei 7.689/89, art. 2º e §§; Lei 9.316/96, arts. 1º e 2º; Lei 9.430/96, art. 28.

O sujeito passivo tomou ciência dos Autos de Infração do IRPJ e reflexo (CSLL) e do Termo de Verificação Fiscal, pessoalmente, por intermédio de seu representante legal, em 11/04/2001 (fls. 180, 181 e 186); apresentou impugnação em 09/05/01 às fls. 195/219, juntando, ainda, os documentos às fls. 220/446.

Extraí-se da impugnação do sujeito passivo, em síntese:

1) Quanto à despesa c/ previdência social: glosa de R\$ 137.513,29 - conta 311308002785.

Que em face da liquidação extrajudicial do Banco BANERJ e do leilão marcado na época - privatização do Banco BANERJ -, os co-patrocinadores da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI/BANERJ, ou seja, o Banco BANERJ, a BANERJ Seguros e a BANERJ Corretora de Seguros e Administradora de Bens deixaram de ser co-patrocinadores, conforme autorização do Conselho de Gestão da Prev. Complementar Resolução nº 30, de 12 de dezembro de 1996 (fls. 246/247); que, não obstante, o montante da despesa glosada, valor citado acima, refere-se a obrigação líquida e certa da impugnante com o Banco BANERJ - em liquidação extrajudicial, e que deveria ser pago aos participantes da Caixa de Prev. dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI-BANERJ; que tal obrigação líquida e certa se deu ex vi do art. 4º, § 2º, da Resolução do Conselho de Gestão da Prev. Complementar nº 30/96 (fls. 246/247) e do Termo de Retirada celebrado entre a impugnante, o Banco Banerj e a PREVI/BANERJ (fls. 249/251); que tal obrigação líquida e certa representa compromisso mínimo a ser suportado pela impugnante; que o citado valor foi levantado ou apurado pela MERCER MW LTDA (fls. 253/281); que o valor levantado pela MERCER é o valor da- obrigação líquida e certa da impugnante com o Banco Banerj - em liquidação extrajudicial, a ser liquidado (pago) junto aos participantes da PREVI/BANERJ; que o citado valor (glosado) foi liquidado conforme demonstram os recibos firmados pelos referidos participantes, e respectivo recolhimento do IR-Fonte (fls. 283/287); que se trata de despesa incorrida no ano-calendário 1997, não porque o valor da despesa tenha sido pago em 1997 (regime de caixa), mas pelo fato de o Termo de Retirada ter-se aperfeiçoado no referido ano; que a dívida - obrigação - existia e já era incorrida no ano-calendário 1996 em relação ao Banco BANERJ - em liquidação extrajudicial, por força do art. 4º, § 1º, da Resolução CGPC nº 30, de 12/12/1996; que, todavia, pela celebração do Temo de Retirada, entre a instituição (o Banco) e a impugnante, houve a assunção de' adimplemento da referida obrigação pela impugnante, tomando-se, portanto, dívida própria em 12/03/97; que, dessa forma, no ano-calendário 1997, o citado valor (glosado) tomara-se despesa incorrida da impugnante, segundo o regime de competência; que a dívida é da impugnante, pois refere-se a participantes da PREVI-BANERJ, os quais são empregados da impugnante; que, em se tratando de encargos econômicos referentes a participantes empregados da impugnante, a despesa é perfeitamente justificável, quanto necessária; que se trata de

despesa conectada ao vínculo laboral que os participantes têm com a impugnante e, portanto, despesa necessária ao desenvolvimento de sua atividade operacional; que, por fim, a dedutibilidade da despesa - por ser despesa necessária - está amparada no art. 47 da Lei 4.506/64 e art. 13, V, da Lei 9.349/95.

2) Glosa do IRRF: R\$ 37.953,04; que o IRRF não incidiu sobre rendimentos do trabalho assalariado (código 0561), conforme consta do DARF de recolhimento (fl. 287), mas sim sobre o valor do resgate de rendimentos de previdência complementar (código 3223); que esse erro da impugnante é facilmente detectável pelos recibos e planilhas constantes dos autos; que, por conseguinte, a pretensão fiscal não pode prosperar, pois o IRRF, no caso, pertence à conta de resultado “DESP C/ PREV SOCIAL.

3) Glosa de despesas (conta 31210101926-0): despesas bancárias - cartão nacional - R\$ 153.199,00 (04/02/97): que, dentre as atividades da impugnante, consta do objeto social a atividade de administradora de cartões de crédito; que - como administradora de cartões de crédito - pode contrair empréstimos com uma instituição financeira; que, no caso, o citado montante refere-se à contrapartida dos juros pagos - e incorridos relativos aos empréstimos feitos junto à instituição financeira - Banco BANERJ, conforme demonstrativo de movimentação mensal - juros (fl. 289); que é incabível a glosa de tal despesa.

4) - Glosa de despesas: (conta 31160100625-5) - Despesa c/ Cartão - Outras - valor R\$ 70.443,21 (31/10/1997) e (conta 31160100629-1) - Despesa c/Matcard - Outras - Valor R\$ 52.440,00 (28/11/1997): que essas despesas foram glosadas, pois as notas fiscais respectivas tinham como destinatário o Banco Itaú S/A, e não a impugnante; que houve erro por parte dos emitentes das Notas Fiscais, respectivamente, a Pancrom Ind. Gráfica Ltda e a Geoprint Envelopes e Artes Gráficas Ltda; que o erro perpetrado pelas contratadas é facilmente constatável pela análise de dois elementos: a) a mercadoria vendida e b) os lançamentos contábeis da impugnante (fls. 296/327); que é de hiliiana clareza que, pelo conteúdo das mercadorias vendidas, o destinatário das notas fiscais só poderia ser a impugnante; por outro lado, a impugnante alegou que a autoridade fiscal laborou em equívoco quanto aos valores glosados: que o valor de R\$ 70.443,21 lançado na conta “31160100625-5 - Despesa c/Cartão - Outras” foi objeto de reclassificação para as contas “31160100629-1” - Despesa c/ Mastercard - Outras” (R\$ 52.440,00) e “31160100628-2 - Despesas c/Mastercard - Pancrom (R\$ 18.003,21); que isso se deu da seguinte forma: no dia 31/10/1997, houve o lançamento a crédito no passivo - conta “21.150100137-1 - BANERJ - CARTÃO” - no valor de R\$ 70.443,21 contra o lançamento a débito na conta “Despesa c/cartão - Outras”; que, posteriormente, no dia 28/11/1998, procedeu-se ao lançamento a crédito nesta última conta (“Despesa c/cartão - Outras”) no valor de R\$ 52.400,00 contra o lançamento a débito na conta “Despesa C/Mastercard -

Outras”; que, nesse mesmo dia, processou-se o lançamento a crédito na conta “Despesas c/cartão - Outras” no valor R\$ 18.003,21 contra o lançamento a débito na conta “Despesas C/Mastercard - Pancrom”, tudo conforme lançamentos às fls. 296/327); que o valor total das notas fiscais ou das despesas foi de R\$ 70.443,21, sendo que R\$ 52.440,00 são da conta Despesa c/ Mastercard - Outras e R\$ 18.003,21 da conta Despesas c/ Mastercard - Pancrom; que o passivo gerado pela aquisição das mercadorias, conforme demonstrado às fls. 296/327 - foi pago pela impugnante (lançamento a crédito na conta “1.1.1.20.10.0005-1 - conta corrente”, contra o lançamento a débito na conta do Passivo “2.1.1.50.10.0137-1 - BANERJ - CARTÃO; que as mercadorias foram destinadas à impugnante (envelopes para remessa de cartões de crédito, encarte para proposta de cartão de crédito e fotolitos para cartão de crédito); que é indubitável que as despesas com tais materiais caracterizam despesas necessárias da impugnante, nos termos do art. 47 da Lei 4.506/64; que, assim, improcede a glosa dessas despesas.

5) - Despesa c/PDD - Cartão, no valor de R\$ 932.741,12' - conta “31150101895-2”: glosa de despesa; que a glosa é improcedente, por duas razões: que o lançamento questionado é o lançamento a crédito na conta de resultado “31 150101895-2 - DESP c/ PDD - Cartão” (fls. 329/333); que, conforme consta do Livro Diário, a contrapartida do lançamento na conta “31 150101895-2 Desp. c/ PDD - Cartão” é o lançamento a débito na conta patrimonial “11320101023- 2 ~ (-) Prov. P/Devedores Duvidosos”, ou seja, redução da conta redutora (fls 329/333 e 335/339); que, nesse passo, no mesmo dia 31/12/97, após o referido lançamento contábil, houve a consecução de outro lançamento fiscal (fls. 336/339): lançamento a débito na conta de resultado “31150101895-2 - Desp. c/PDD - Cartão” no valor de R\$ 932.741,12 contra o lançamento a crédito na conta patrimonial redutora “1 1320101023-2 - (-) Prov. P/ Deved. Duvidosos; que, em outras palavras, houve o estrno; que os valores lançados na conta de resultado “DESP c/ PDD - Cartão” foram adicionados ao lucro líquido, fato comprovado pela: a) parte parte A do LALUR; b) ficha 07 da DIRPJ; c) pelos saldos dessa conta figurada no balancete de 31/12/97; que todos esses dados se encontram às fls. 367/373); que só haveria razão para glosa se o lançamento contábil não houvesse ou houvesse adicionado a menor o valor das despesas (provisões) indedutíveis, o que não ocorreu no caso, afirma a impugnante; que, em função disso, a glosa é improcedente.

6) - Das compensações declaradas na DIRPJ 1998. ano-calendário 1997: glosa de R\$ 2.161.470 03: Exigência de imposto no mesmo valor: que a referida compensação se deu em conformidade com a IN SRF 21/97; que se trata da utilização de crédito da Contribuição para o PIS - Decretos-lei'2.445/88 e 2.449/88 - de terceiros (Banco Itaú S/A), ou seja, valor compensado com débito do IRPJ da impugnante do ano-calendário 1997; que a compensação apoiou-se no art. 15 da IN SRF 21/97, revogada pela IN SRF 41/00; a comprovação da regularidade da compensação se dá com o Pedido de Compensação de Crédito com débito de terceiros (fls. 376/378); que o citado pedido - na data da impugnação deste lançamento

fiscal - ainda não havia sido apreciado; que ex vi do art. 9º, V III, da IN SRF 80/97 o procedimento compensatório adotado pela impugnante encontra-se revestido de regularidade (em face da ausência de apreciação); que, evidentemente, se, ao final, esse pedido for indeferido e esgotados os meios de recursos, a impugnante recolherá o valor compensado indevidamente, com os acréscimos legais; que a documentação referente às compensações em causa, inclusive, foram entregues e recebidos pela autoridade fiscal (fls. 380/391).

7) - Das despesas “Transações Internacionais - VISA” e “Desp. c/ Bolet. Cancelamento”: que a impugnante - como membro associado da VISA Internacional - ostenta uma série de direitos, v. g.,- uso da marca ou bandeira VISA, e uma série de obrigações; que pela simples possibilidade de um titular de cartão administrado pela impugnante poder utilizá-lo em país diverso do País aprovado (Brasil), a impugnante é obrigada a manter uma conta internacional para a liquidação das transações, que implica. pagamento de taxas e despesas administrativas; que a impugnante realiza uma série de pagamentos (despesas) à VISA pela obrigações como membro associado da VISA; que a VISA Internacional Service emite relatórios desses pagamentos em inglês; que o lançamento a débito do dia 17/02/97, na conta “31150101891-6 Transações Internacionais Visa”, refere-se a despesa do Grupo 5010 - Extrato Integrado de Débitos Visa; .que essa despesa representa o custo rateado entre os membros associados, de operação de autorização de Boletim e Proteção; que esse custo configura o valor cobrado pela Visa, por conceder à administradora a autorização para inserir clientes inadimplentes e -cartões roubados ou fraudados em relatório que deverá ser disponibilizado a todos os membros associados da Visa, visando não autorizar as transações dos clientes envolvidos; que, nesse contexto, o relatório em inglês da Visa às fls. 395/396 representa despesa cobrada pela Visa da impugnante no valor de US\$ 4.268,92 que, convertido em reais, representa a quantia de R\$ 4.624,08 (despesa glosada); que as outras despesas pagas à VISA, também glosadas pelo Fisco, dos Grupos 5040, 5010, 0240, 0110, 0100 (R\$ 19.988,79 + R\$ 4.249,68 + R\$ 11.146,61 + R\$ 12.250,06 + R\$ 20.188,48) referem-se a despesas da impugnante com a Visa, conforme relatório em inglês às fls. 398/425). Quanto às Desp. c/ Bolet. Cancelamento (R\$ 15.300,61 e R\$ 14.173,00) referem-se a despesas do Grupo 0240 (custo rateado) - Desembolso de Fundos de Transações (fls. 423/425).

- Após a juntada da peça de impugnação em 09/05/2001, a impugnante desistiu parcialmente da impugnação (renunciou à lide acerca de algumas glosas de despesas ou custos), conforme petição, do dia 28/11/2002, juntada aos autos à fl. 452. Ainda, informou que efetuou o recolhimento em DARF do IRPJ e da CSLL correspondentes (fls. 453/466). Despesas ou custos que a impugnante deixou de discutir (desistiu do litígio):

(...)

Competência para julgamento do i/ litígio dada à DRJ/Brasília, consoante Portaria SRF nº 1.515, de 23 de outubro de 2003 (fl. 471).

Em face das alegações do sujeito, mormente em relação à compensação, os autos do processo foram baixados para realização de diligência fiscal, conforme despacho de 18/05/2005 (fl. 472).

Realizada a diligência fiscal, dada ciência à contribuinte do seu resultado, e juntada a manifestação do sujeito passivo, os autos do processo retornaram, para julgamento pela DRJ/Brasília, acrescidos dos documentos às fls. 473/540.

Tendo em vista que os autos do processo retomaram sem manifestação conclusiva quanto ao Pedido de Compensação protocolado pela contribuinte antes do início da ação fiscal (matéria prejudicial ao julgamento da lide), nova diligência fiscal foi requerida para juntada da decisão quanto ao pedido de compensação, conforme despacho às fls. 541/543.

Cumprida a diligência fiscal, retornaram os autos do processo, para julgamento da lide por esta DRJ/Brasília, acrescidos dos documentos às fls. 544/574.

Da decisão de primeiro grau

A decisão recorrida (fls. 635 a 644) registrou a exoneração parcial por revisão do lançamento de ofício e deu provimento parcial à impugnação nos seguintes termos:

1) A própria autoridade lançadora reconheceu a procedência da compensação e revisou de ofício o lançamento;

2) Consignou a desistência da impugnação quanto a algumas glosas de custos e despesas, bem como a ausência de contestação relativamente à multa regulamentar;

3) No tocante à matéria sob litígio, manteve a glosa da "despesa de previdência social", conta 31130800278-5, valor R\$ 137.513,29, ao adotar as razões aduzidas pela autoridade diligenciante abaixo reproduzidas:

DESP C/ PRE V SOCIAL no valor de 137.513,29; o contribuinte, em sua impugnação, argumenta que tais valores referem-se a obrigações líquidas e certas do impugnante com o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - e que deveriam ser pagas aos participantes da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj PREVI-BANERJ. Para comprovar a despesa apresenta cópia da Resolução nº 30 de 12/12/96 do Conselho de Gestão da Previdência Complementar (fls. 246/247), sendo o artigo 4º- "No caso de retirada do co-patrocinio da Banetj Seguros e Baneij Corretora, o patrocinador-instituidor da entidade, Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., garantirá o compromisso de quitar todas as obrigações relativas aos participantes e pensionistas que delas se desligam, na opção por eles escolhida, conforme apurado em avaliação atuarial da PRE VI/BANERJ, que conterà registro das reservas calculadas individualmente, conforme ditames da Resolução MPAS/CPC/Nº

06/88". No §2º do mesmo artigo temos: "As despesas administrativas decorrentes da retirada do co-patrocínio de que trata o caput deste artigo serão pagas pela Banerj Seguros e Banerj Corretora respectivamente. "Apresenta cópia do Termo de Retirada da Co-Patrocínadora BANERJ Corretora de Seguros e Administração de Bens S/A., da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI-BANERJ, estabelecida no artigo 3º da Resolução nº 30 acima citada, que traz "Do Custeio e do Pagamento do Compromisso Mínimo - A Co-Patrocínadora que se retira será responsável pelo custeio da totalidade do Compromisso Mínimo e efetuará o pagamento diretamente aos participantes, em nome da Instituição. " Os valores foram pagos diretamente aos participantes conforme consta as fs. 283 a 286. A Resolução supracitada define no art. 2º - "As co-patrocínadoras ficam obrigadas a apresentar à Secretaria da Previdência Complementar - SPC, no prazo de 90 dias, contados a partir da data de publicação da presente Resolução, os documentos previstos nas normas reguladoras dos procedimentos a serem adotados no âmbito das entidades fechadas de previdência provada ocasião da retirada de , por patrocinadoras, insertos no item 2 do Anexo 1 da Resolução MPAS/CPC/No 06/88, para efeito de juntada aos respectivos autos dos processos de retirada, ressaltando-se aqueles documentos expressamente aqui excepcionados."O artigo 5º dispõe que: "O não cumprimento do disposto no art. 2º desta Resolução . implicará ineficácia dos termos desta Resolução em relação à co-patrocínadora inadimplente". **O contribuinte não comprovou o cumprimento do disposto no artigo 2º**". (nosso destaque)

4) Quanto à "Glosa da despesa - pagamento do IRRF: R\$ 37.953,04", também incorpora as razões da autoridade diligenciante, que reitera o não cumprimento do acima citado art. 2º da Resolução 30, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar. Ademais, aduz que o IRRF não é despesa da impugnante, pois o ônus é suportado pelo beneficiário.

5) Com relação à glosa de despesas (conta 31210101926-0), despesas bancárias - cartão nacional- R\$ 153.199,00, manteve a glosa por entender que não foram juntados documentos que comprovassem a operação (contrato de mútuo ou empréstimo), nem a inadimplência dos titulares dos cartões a justificar o empréstimo. Também incorpora as razões da autoridade diligenciante, a qual, em breve síntese, também aduz que a impugnante não comprovou os valores.

6) Também mantém a glosa de despesas (conta 31160100625-5) - Despesa c/ Cartão - Outras - valor R\$ 70.443,21 (31/10/1997); e (conta 31160100629-1) - Despesa c/Matcard - Outras - Valor R\$ 52.440,00 (28/11/1997). Não acatou o argumento da impugnante de que as notas fiscais relativas a essas despesas foram equivocadamente registradas em nome de outra pessoa, pois não solicitou aos fornecedores a sua retificação. essas despesas.

7) Julgou improcedente a glosa de Despesa c/PDD - Cartão, no valor de R\$ 932.741,12 - conta "31150101895-2", cujas razões deixo de reproduzir pela inexistência de recurso de ofício.

8) Manteve a glosa das despesas “Transações Internacionais - VISA” e “Desp. c/ Bolet. Cancelamento” com o seguinte fundamento:

(...) não constituem prova para afastar as glosas das despesas os relatórios em língua inglesa (informando mero valor de despesa), sem tradução para o Português e sem os documentos de suporte dessas despesas (como notas fiscais, faturas discriminadas, contratos de prestação de serviços de assunção dessas despesas, comprovante de pagamento das despesas).

Do recurso voluntário

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 655 a 669.

Na referida peça, atacou todos os itens mantidos pela decisão recorrida, exceto a glosa de pagamento de IRRF.

Nada obstante, sua peça de defesa é uma cópia literal da impugnação, sem dedicar uma só linha a contestar diretamente a decisão de primeiro grau. Repete, palavra a palavra, sem absolutamente nada acrescentar, os termos da impugnação, substituindo apenas o vocábulo "impugnante" por "recorrente".

Da petição posterior

Posteriormente, em 27/04/2016, o contribuinte apresentou o pedido de fls. 778 a 781, mediante o qual requer o que se segue.

Apresenta documentação suplementar nos seguintes termos:

1) Quanto à glosa de despesa com Previdência Social, junta documentação de que teria cumprido o disposto no art. 2º da Resolução nº 30/1996;

2) No tocante à glosa de despesas com cartão, aduziu que

(...) conforme ata de assembléia geral extraordinária do dia 14.07.1997 (doc. 11), restou consignado que em 26 de junho daquele ano, em decorrência de leilão público realizado na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, o Banco Itaú S.A. adquiriu 99,97% do capital social do Banco Banerj S.A., ocasião em que foi transferido o controle acionário daquela empresa e de suas controladas.

Das contra-razões da Procuradoria

Em razão da petição acima referida, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou as contra-razões de fls. 947 a 949, mediante as quais requer o não conhecimento da petição em razão da preclusão temporal.

Aduz que o contribuinte não apresentou, quanto mais comprovou, a impossibilidade da apresentação tempestiva.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator

Preliminar

Antes de nos debruçar sobre o mérito do recurso, devemos decidir acerca do conhecimento ou não da petição apresentada quando já expirado o prazo para a apresentação do recurso voluntário. Na verdade, uns bons anos depois, como afirmado nas contra-razões da PFN.

De um lado, o processo administrativo não possui amarras formais tão estritas como o processo judicial. Por outro lado, porém, não deixa de ser um processo que impõe o seu impulso para a frente com o fim de obter uma solução final ao litígio - ao menos, no âmbito administrativo. Para tal, os prazos preclusivos são fundamentais.

Nesse equilíbrio entre os rigores do processo e as informalidades a favor do contribuinte próprias do regime jurídico administrativo, esses prazos não são sacramentais, mas também não podem ser totalmente flexibilizados, sob pena de deixarem de se caracterizar até como prazos.

Essas flexibilizações são dadas pelo próprio diploma normativo que disciplina o processo administrativo fiscal. Segundo o Decreto nº 70.235/72:

Art. 16 (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Pois bem, quanto à hipótese prevista na alínea "a", a defesa não demonstra a impossibilidade de a apresentação ter sido feita no prazo processual por razão de força maior. Na verdade, nem sequer alega tal hipótese. Não é possível, pois, nela se enquadrar o pedido.

Quanto à hipótese da alínea "b", também não há direito ou fato posterior sequer alegado.

Por fim, poderíamos enquadrar o pedido na hipótese da alínea "b", mas apenas se os documentos tivessem sido apresentadas no prazo para o recurso. Nesse caso, poderíamos até considerar que elas dizem respeito a razões das quais a defesa só teve conhecimento com a ciência da decisão recorrida. Assim, sua finalidade poderia ser a de "dialogar" com a decisão o que justificaria a sua apresentação apenas por oportunidade da apresentação do recuso e não já desde a impugnação.

Nada obstante, esses elementos foram apresentados muito tempo depois vencido o prazo recursal e sem qualquer justificativa para a sua intempestividade.

Ademais, a peça não inova apenas quanto à apresentação de documentos. Ela visa ainda aditar as razões recursais, o que não se pode admitir.

Poderíamos ainda considerar a hipótese de aceitar a documentação caso fosse relativa à análise de questões de ordem pública, as quais devem ser conhecidas até se o contribuinte não as alegasse. Todavia, não é o caso.

Desse modo, voto por não conhecer da peça de fls. 778 a 781 e os documentos com ela juntados.

Mérito

Quanto ao mérito, não podemos deixar de registrar uma vez mais, como já havíamos feito no relatório, que o recurso é cópia praticamente fiel da impugnação. Só houve a troca do vocábulo "impugnação" e suas derivações por "recurso" e suas derivações correspondentes.

No mais, a defesa não trouxe nenhuma linha para combater as razões apresentadas na decisão de primeiro grau.

Ora, o recurso visa atacar a decisão e, desse modo, a contraditar os seus fundamentos. Deve apontar objetiva e diretamente quais foram os pontos supostamente equivocados na decisão recorrida. Apesar de não precisar e nem dever perder referência na acusação fiscal, seu foco deve ser a decisão. É a decisão que deve ser contraditada. O recurso não é uma nova oportunidade de impugnação, muito menos, uma nova oportunidade para pedir a sua apreciação a uma outra autoridade julgadora.

Por essas razões, há aqueles que nem sequer conheceriam de razões "recursais" quando não diretamente atacam a decisão de instância inferior.

Não chegaremos a tanto. Todavia, uma vez que a defesa não contestou as razões apresentadas pela instância inferior, estas serão adotadas como nossa razão de decidir sempre que com elas concordarmos.

Passamos a cada um dos pontos da lide.

Despesa de previdência social, conta 31130800278-5, valor R\$ 137.513,29

A DRJ adotou, como razão de decidir, as considerações aduzidas pela autoridade diligenciante abaixo reproduzidas:

*DESP C/ PRE V SOCIAL no valor de 137.513,29; o contribuinte, em sua impugnação, argumenta que tais valores referem-se a obrigações líquidas e certas do impugnante com o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - e que deveriam ser pagas aos participantes da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj PREVI-BANERJ. Para comprovar a despesa apresenta cópia da Resolução nº 30 de 12/12/96 do Conselho de Gestão da Previdência Complementar (fls. 246/247), sendo o artigo 4º- "No caso de retirada do co-patrocínio da Banerj Seguros e Banerj Corretora, o patrocinador-instituidor da entidade, Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., garantirá o compromisso de quitar todas as obrigações relativas aos participantes e pensionistas que delas se desligam, na opção por eles escolhida, conforme apurado em avaliação atuarial da PRE VI/BANERJ, que conterà registro das reservas calculadas individualmente, conforme ditames da Resolução MPAS/CPC/Nº 06/88". No §2º do mesmo artigo temos: "As despesas administrativas decorrentes da retirada do co-patrocínio de que trata o caput deste artigo serão pagas pela Banerj Seguros e Banerj Corretora respectivamente. "Apresenta cópia do Termo de Retirada da Co-Patrocinadora BANERJ Corretora de Seguros e Administração de Bens S/A., da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI-BANERJ, estabelecida no artigo 3º da Resolução nº 30 acima citada, que traz "Do Custeio e do Pagamento do Compromisso Mínimo - A Co-Patrocinadora que se retira será responsável pelo custeio da totalidade do Compromisso Mínimo e efetuará o pagamento diretamente aos participantes, em nome da Instituição. " Os valores foram pagos diretamente aos participantes conforme consta as fs. 283 a 286. A Resolução supracitada define no art. 2º - "As co-patrocinadoras ficam obrigadas a apresentar à Secretaria da Previdência Complementar - SPC, no prazo de 90 dias, contados a partir da data de publicação da presente Resolução, os documentos previstos nas normas reguladoras dos procedimentos a serem adotados no âmbito das entidades fechadas de previdência provada ocasião da retirada de , por patrocinadoras, insertos no item 2 do Anexo 1 da Resolução MPAS/CPC/No 06/88, para efeito de juntada aos respectivos autos dos processos de retirada, ressalvando-se aqueles documentos expressamente aqui excepcionados."O artigo 5º dispõe que: "O não cumprimento do disposto no art. 2º desta Resolução . implicará ineficácia dos termos desta Resolução em relação à co-patrocinadora inadimplente". **O contribuinte não comprovou o cumprimento do disposto no artigo 2º".** (nosso destaque)*

Uma vez que o recorrente não contestou a razão posta na decisão recorrida para manter a autuação (não comprovação do cumprimento do art. 2º da Resolução MPAS/CPC/Nº 06/88), a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Glosa de despesas (conta 31210101926-0): despesas bancárias - cartão nacional- R\$ 153.199,00

Esse item de glosa foi mantido por ausência da apresentação de documentos que comprovassem as operações e a inadimplência dos detentores dos cartões de crédito que justificariam o empréstimo contraído.

No recurso, a documentação referida também não foi apresentada. A decisão, pois, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Glosa de despesas (conta 31160100625-5) - Despesa c/ Cartão - Outras - valor R\$ 70.443,21 (31/10/1997); e (conta 31160100629-1) - Despesa c/Matcard - Outras - Valor R\$ 52.440,00 (28/11/1997)

Esses itens de autuação foram mantidos, porque as notas fiscais apresentadas consignam como destinatário outra pessoa (Banco Itaú S/A) e a recorrente não solicitou a retificação dos documentos aos fornecedores.

A defesa também não acrescenta nada, no seu recurso voluntário, quanto a essa questão. Deve ser mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Glosa das despesas “Transações Internacionais - VISA” e “Desp. c/ Bolet. Cancelamento”

A decisão de primeiro grau manteve a autuação com os fundamentos abaixo transcritos:

As alegações do sujeito passivo não procedem, pois não juntou provas aos autos, que pudessem justificar a dedutibilidade dessas despesas. Persiste a impugnante, «apenas, fazendo a juntada de relatórios lavrados em língua inglesa, sem documentação de suporte dessas despesas.

Além disso, valem, aqui, as conclusões constantes do Termo de Verificação Fiscal as fls 489, 490 e 491, elaborado após conclusão da diligência fiscal, verbis:

(...)

O contribuinte em sua impugnação item 7 - Das despesas "Transações Internacionais - VISA " e "Desp c/ Bolet. Cancelamento " explana que é obrigado a manter uma conta internacional para a liquidação das transações, e que nesse propósito as Circulares BACEN 1.533, 1566, 1.936, 2.494 e 2.792/91 regulam os procedimentos a serem adotados nas transferências internacionais feitas por

administradoras de cartões brasileiras. O contribuinte não fez prova de atendimento ao disposto nas Circulares BA CEN citadas.

Constam no item 2 do Termo de Verificação as glosas das seguintes despesas:

TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS - VISA no valor de R\$ 19.988,79; o contribuinte alega que a despesa refere-se ao grupo 5040 à Débito ou Taxas de Miscellaneous Diversas. Trata-se de despesa paga pela utilização dos sistemas de informática da VISA. O valor cobrado encontra-se no relatório de fls. 399, em língua inglesa.

TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS - VISA no valor de R\$ 4.624,08; o contribuinte alega que a despesa refere-se ao grupo 5010 - Extrato Integrado de Débitos Visa. Essa despesa representa o custo rateado, entre os membros associados, de operação de Boletim de Proteção. Esse custo configura o valor cobrado pela VISA, por conceder à administradora a autorização para inserir clientes inadimplentes e cartões roubados ou fraudados, em relatório que deverá ser disponibilizado a todos os membros associados da VISA, visando não autorizar as transações dos clientes envolvidos. Apresenta relatório às fls. 396, em língua inglesa.

TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS - VISA no valor de R\$ 4.249,68; o contribuinte alega que a despesa refere-se ao grupo 5010 - Extrato Integrado de Débitos Visa e do grupo 0130 - Taxa pela Emissão de Relatórios com Cartões Perdidos ou Roubados. A despesa relativa ao grupo 0130 representa o valor cobrado pela VISA, pela emissão dos relatórios supracitados, que são utilizados para providências da administradora, como a não autorização de compra com um cartão que tenha sido roubado ou perdido. Apresenta relatório as fls. 402 e 403 em língua inglesa.

(...)

TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS - VISA no valor de R\$ 11.146,61, o contribuinte alega que a despesa refere-se ao grupo 0240 - Desembolso de Fundos de Transações, e de Requisições de Cópias. Esse custo constitui o valor pago à VISA pela manutenção dos plásticos emitidos pela administradora, que já estão em Boletim de Proteção, e contempla os valores pagos à VISA pelas cópias de comprovantes de vendas, por força de contestação do cliente, para verificação de casos de cobrança em duplicidade na fatura, de transações não reconhecidas pelo associado, ou para comprovação de fraudes, e que equivocadamente lançou tais despesas na conta 31150101891-6 - Transações Internacionais VISA quando o correto era 31150101900-7 - Despesas com Bolet. Cancelamento. Apresenta relatório (/ls.406 a 409) na língua

inglesa, mas informa na sua impugnação que os valores são em Reais.

TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS - VISA no: valor de R\$ 12.250,06, mesma situação descrita no item anterior. Relatório (fls. 412 a 417) na língua inglesa e informa que os valores são em Reais.

TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS - VISA no valor de R\$ 20.188,48, o contribuinte alega que a despesa refere-se ao grupo 0100 - Débitos de Telecomunicação, do grupo 0110 - Taxas de Autotelex, e do grupo 5040 - Débito ou Taxas de Miscellaneous Diversas. Gastos incorridos pela VISA com telex, autotelex, fax ou telefone e repassados e cobrados do membro associado (administradora de cartões). Apresenta relatório (fls. 420/421) na língua inglesa.

(...)

(...) DESP C/ BOLET. CANCELAMENTO no valor de 15.300,61; o contribuinte alega que tais despesas são do grupo 0240 - Desembolso de Fundos de Transações. Custos rateados, entre os membros associados, da geração do Boletim de Proteção. Alega que esses custos constituem os valores pagos à VISA pela manutenção dos plásticos emitidos pela administradora, que já estão em Boletim de Proteção. Para a despesa de R\$ 15.300,61 apresenta relatório (fls. 424/425) na língua inglesa, mas informa na sua impugnação que os valores são em Reais.

Portanto, não constituem prova para afastar as glosas das despesas os relatórios em língua inglesa (informando mero valor de despesa), sem tradução para o Português e sem os documentos de suporte dessas despesas (como notas fiscais, faturas discriminadas, contratos de prestação de serviços de assunção dessas despesas, comprovante de pagamento das despesas). Glosas mantidas integralmente.

Mais uma vez a documentação apresentada não dá azo à comprovação do alegado. Deve a decisão ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Voto, pois, para não conhecer a peça de fls. 778 a 781 e os documentos a ela juntados, apresentados intempestivamente; na parte conhecida, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Processo nº 15374.001204/2001-86
Acórdão n.º **1401-001.815**

S1-C4T1
Fl. 961
